



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000270/2007-24
Recurso nº 140.969 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.067 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente RELOUTHALE CURSOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. SÓCIO PARTICIPANTE DE OUTRA EMPRESA. RECEITA BRUTA GLOBAL ABAIXO DO LIMITE. NÃO EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outras empresas mas a receita bruta global não ultrapasse o limite legalmente estabelecido não será excluída do Simples.

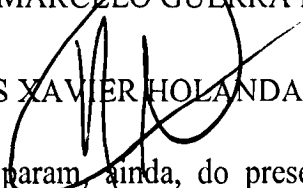
O novo limite estabelecido pela Lei nº 11.196/05 tem vigência a partir de 1º de janeiro de 2006, devendo ser utilizados os valores de receita bruta auferidos em 2005 para efeito de enquadramento no Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Relouthale Cursos Ltda. contra Acórdão nº 12-16.330, de 28 de setembro de 2007 (fls. 52 a 60), proferido pela 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-I, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 011, de 13 de fevereiro de 2007, de fls. 15, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Consta do ato declaratório como motivo da exclusão: “sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2005 ultrapassou o limite legal” (CNPJ 03.893.671/0001-17; 04.412.349/0001-91 e 04.909.561/0001-69).

Cientificada da exclusão, em 30/03/2007 (fls. 17) a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade em 27/04/2007 (fls. 28/49), onde alega, em síntese, o seguinte:

Preliminar de nulidade do ato declaratório

a) O ato de exclusão deve ser declarado nulo em face da imprecisão da descrição fática e indicação dos dispositivos legais então violados, o que gerou cerceamento ao seu direito de defesa;

b) Como no caso constavam do ato os dispositivos atinentes à motivação descrita, bem como de outros que não o fundamento utilizado, a impugnante deixou de saber ao certo qual o verdadeiro fundamento da exclusão;

c) Não pode haver contradições entre os fatos e os artigos de lei supostamente infringidos, devendo, portanto, ser o respectivo ato declaratório ser declarado nulo;

Mérito

d) Com o advento da Lei nº 11.196/2005, que modificou o artigo 2º da Lei nº 9.317/1996, gerando efeitos a partir de 01/01/2006, a impugnante, em 02/02/2006, requereu seu ingresso para gerar efeitos retroativos a partir de 01/01/2006,



quando já vigoravam os novos limites globais para a receita bruta;

e) Como o cômputo geral da receita bruta de todas as empresas vinculadas à sócia Marilda Leoni Abreu foi de R\$ 1.705.149,13 para o ano de 2005, não houve desobediência aos limites legais para receita bruta, conforme dispõe o ato de exclusão;

f) A Autoridade sustenta ainda ter sido violado o artigo 14, inciso I da Lei nº 9.317/1996 e o artigo 23, inciso I da IN SRF nº 355/2003, os quais se referem à microempresa;

g) Ocorre que a impugnante jamais pretendeu ser enquadrada como microempresa, pois tal porte nunca foi compatível com suas receitas;

h) Seus recolhimentos sempre foram efetuados com base nas alíquotas aplicáveis às empresas de pequeno porte;

i) Requer, alternativamente, que os efeitos da exclusão se processem a partir do mês subsequente da ciência do Ato Declaratório de Exclusão, pois entender diferente é ferir a Constituição Federal."

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO. INOCORRÊNCIA. Deixa de se declarar a nulidade do ato de exclusão, quando sua confecção encontra-se perfeita e dentro das exigências legais.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2006

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

RECEITA BRUTA GLOBAL. SÓCIO PARTICIPANTE DE OUTRA EMPRESA.

Caracteriza-se situação excludente do Simples, a participação societária de um dos sócios da interessada com mais de 10% no capital de outra empresa e o faturamento global superar, em todo o Ano-calendário, o limite máximo legalmente estabelecido



para permanência na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Solicitação Indeferida”

Cientificada do referido acórdão em 09 de novembro de 2007 (fl. 61), o interessado apresentou em 10 de dezembro de 2007, recurso voluntário (fls. 64 a 83) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando parte de seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido à participação de titular ou sócio com mais de 10% (dez por cento) do capital de outras empresas e a receita bruta global ter ultrapassado o limite legalmente previsto, nos termos do art. 9º, IX da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;”

Por sua vez, o referido art. 2º, II da supracitada Lei assim dispõe:

“Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

.....
II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).”
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

No presente caso, constatou-se que a sócia Marilda Leoni Abreu (CPF nº 801.192.717-53) possuía participação no capital social de outras empresas (CNPJ 03.893.671/0001-17; 04.412.349/0001-91 e 04.909.561/0001-69) em percentual superior a 10% (dez por cento) e a receita bruta global de R\$ 1.705.112,91 (um milhão, setecentos e cinco mil e cento e doze reais e noventa e um centavos; fls. 11 a 14), em 2005, teria superado o limite legalmente estabelecido.

Entretanto, com a alteração processada pela Lei nº 11.196/05, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006, o limite estipulado foi alterado de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Neste ponto, razão assiste à recorrente ao desejar que seja adotado os novos valores definidos pela Lei nº 11.196/05 para aferição do limite a ser considerado para as situações de adesão ao Simples ocorridas a partir de 01 de janeiro de 2006.



Ora, se a data de opção da interessada pelo Simples é a de 01/01/2006 (fl. 15), certo é que já se encontrava sob a égide da nova Lei nº 11.196/05, que assim dispôs em seu artigo 132, *verbis*:

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

.....

IV – a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto:

a) no art. 33 desta Lei, relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;”

Dessa forma, *data vênia*, discordo do entendimento manifestado pela decisão recorrida no sentido de que *se os montantes surtem efeito a partir de janeiro de 2006, a empresa para aderir à sistemática, com base nestes valores, teria de realizar sua opção apenas no ano de 2007...*

Entendo que, se os novos valores foram definidos para terem vigência a partir de 1º de janeiro de 2006 é certo que já para este ano de 2006 poderiam ser enquadradas no Simples empresas que se apresentassem dentro do novo patamar de receita bruta definidos e os valores a serem verificados para este enquadramento teriam que ser os relativos ao ano de 2005.

Veja, não se trata aqui de dar aplicação retroativa ao novo limite estabelecido – não se está aplicando estes valores para definição de empresa de pequeno porte para o ano de 2005 -, mas sim de aplicá-lo em consonância com o início de sua vigência legalmente estipulada recorrendo-se ao ano anterior apenas para aferição do porte da empresa para aí sim enquadrá-la como microempresa ou de pequeno porte a partir de 1º de janeiro de 2006.

Por oportuno, uma vez que foi utilizada sistemática análoga a aqui apresentada, cabe trazer à baila o disposto no art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006:

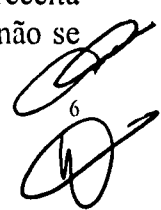
“Art. 47. Pode permanecer no Simples no ano-calendário de 2006, sem necessidade de efetuar alteração cadastral, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na legislação:

I - a microempresa, nessa condição, que tenha obtido receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) no ano-calendário de 2005, mas igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) nesse mesmo ano-calendário;

II - a empresa de pequeno porte que tenha obtido receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário de 2005, mas igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) nesse mesmo ano-calendário.”

Assim, constata-se que a própria legislação, unicamente para o fim de enquadramento da empresa no Simples no ano de 2006, utiliza os novos patamares de receita bruta definidos para comparação com os valores auferidos no ano de 2005. Repise-se, não se

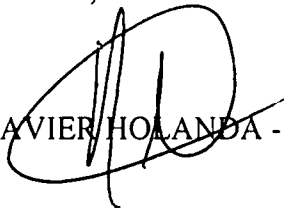
6



trata de aplicar esses valores para verificação da condição da empresa no ano de 2005, mas sim unicamente para se averiguar a possibilidade de adesão/permanência no Simples no ano de 2006.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

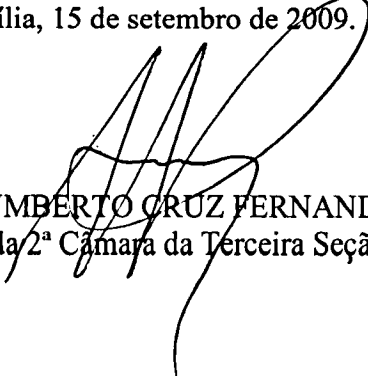
Processo nº: 10945.000016/2004-48

Recurso n.º: 142.148

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Turma Especial do CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3803-00.088.

Brasília, 15 de setembro de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional